



Tribunal Regional Federal da 5A. Região

AGTR 113.561-PB (0002783-03.2011.4.05.0000).

AGRTE: FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO.

REPTE: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO.

AGRDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

ORIGEM : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA.

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO.

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de AGTR interposto pela FUNAI -FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO contra decisão do douto Juiz Federal da 2ª. Vara da SJ/PB que, nos autos da Ação Civil Pública de origem, determinou a adoção das seguintes providências: a) apresentação pela FUNAI, no prazo de trinta dias, de informação sobre todas as famílias que vivem em moradias de taipa, por aldeia e Município, nas terras indígenas Potiguaras; b) escoado esse prazo, apresentação pela FUNAI, em sessenta dias, de cronograma para reforma e/ou reconstrução em alvenaria de todas as moradias de taipa identificadas, informando os prazos e metodologia da execução dos trabalhos, devendo a reforma ou reconstrução ocorrer no mesmo local da casa de taipa, caso não localizada em área de risco ou não edificável; e c) consulta à comunidade indígena, por suas lideranças, a ser realizada no prazo de sessenta dias, sobre a modalidade escolhida pela FUNAI para construção/reconstrução das residências e eventuais especificações (fls. 31/33).
- 2. Alega a agravante que: (a) a Administração Pública tem o dever de observar prazos e procedimentos legalmente previstos para construção das casas, e necessita da participação de outros órgãos públicos, bem como são necessárias providências administrativas e burocráticas para atendimento da reivindicação da comunidade, como obter recursos, fazer os projetos, realizar licitações, etc; e (b) a Administração Executiva Regional da FUNAI na Paraíba foi extinta, sendo reduzida a uma Coordenação Técnica Local, que não tem mais autonomia orcamentária e financeira.





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

- 3. Tutela recursal liminar parcialmente deferida às fls. 38/39.
 - 4. Contrarrazões apresentadas às fls. 45/46-v
 - 5. É o que havia de relevante a relatar.





Tribunal Regional Federal da 5A. Região

AGTR 113.561-PB (0002783-03.2011.4.05.0000).

AGRTE: FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO.

REPTE: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO.

AGRDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

ORIGEM: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA.

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO.

VOTO

- 1. A decisão agravada, atendendo ao que foi solicitado na inicial da ação civil pública, determinou a adoção das seguintes providências: a) apresentação pela FUNAI, no prazo de trinta dias, de informação sobre todas as famílias que vivem em moradias de taipa, por aldeia e Município, nas terras indígenas Potiguaras; b) escoado esse prazo, apresentação pela FUNAI, em sessenta dias, de cronograma para reforma e/ou reconstrução em alvenaria de todas as moradias de taipa identificadas, informando os prazos e metodologia da execução dos trabalhos, devendo a reforma ou reconstrução ocorrer no mesmo local da casa de taipa, caso não localizada em área de risco ou não edificável; e c) consulta à comunidade indígena, por suas lideranças, a ser realizada no prazo de sessenta dias, sobre a modalidade escolhida pela FUNAI para construção/reconstrução das residências e eventuais especificações.
- 2. Tendo em vista o conteúdo dos pedidos formulados em sede liminar, verifica-se que a decisão agravada, ao acolhê-los em sua integralidade, terminou por determinar, ainda que indiretamente, providência que vai além de meros atos preparatórios de uma possível execução, em caso de sentença favorável. A elaboração de cronograma, já indicando a metodologia de trabalho e o prazo de conclusão das obras, impõe a antecipação do próprio objeto da ação, na medida em que exige a adoção de providências concretas tendentes a sua realização.
- 3. Nesse passo, considero despiciendo exigir que a Administração envide esforços para apresentar cronograma de





Tribunal Regional Federal da 5A. Região

conclusão de obra a ser custeada com recursos públicos, antes mesmo da existência de prévia dotação orçamentária para tanto, sem levar em conta as incertezas quanto ao próprio acolhimento do pleito nas instâncias ordinárias e em relação ao tempo de duração do processo, com sério risco de desperdício de recursos públicos e da atividade administrativa que viesse a ser desenvolvida.

- 4. Por outro lado, partindo desse mesmo pressuposto de que não se pode determinar a realização de gastos públicos sem que para isso exista prévia dotação orçamentária, a elaboração antecipada do referido cronograma, além de não demandar urgência, impõe ônus desnecessário à Administração.
- 5. A dupla citação da FUNAI, pleiteada neste agravo, desta feita na pessoa de seu Coordenador Regional em Fortaleza-CE, para, também, figurar no pólo passivo da ação civil pública, bem como para se pronunciar sobre o pedido de liminar formulado na inicial, além de não encontrar amparo legal, não traz qualquer utilidade à parte requerente, uma vez que a defesa da entidade é de atribuição da Procuradoria Federal, como também por já ter sido ultrapassada a fase de manifestação sobre a liminar.
- 6. Assim, configura-se que a decisão agravada, na parte em que determinou a apresentação, pela FUNAI, em sessenta dias, de cronograma para reforma e/ou reconstrução em alvenaria de todas as moradias de taipa identificadas, informando os prazos e metodologia da execução dos trabalhos, devendo a reforma ou reconstrução ocorrer no mesmo local da casa de taipa, caso não localizada em área de risco ou não edificável, impôs à administração pública atividade que, à vista dos fundamentos apresentados acima, caracteriza-se como inócua, provocando potencial desperdício da atividade administrativa e dos recursos públicos indispensáveis à sua realização.
- 7. Ante o exposto, dou parcial provimento ao AGTR, tão somente no que tange ao item "b" descrito no item 1 do presente *decisum* (elaboração de cronograma para reforma e/ou





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO

reconstrução em alvenaria de todas as moradias de taipa identificadas, informando os prazos e metodologia da execução dos trabalhos).

8. É como voto.





Tribunal Regional Federal da 5A. Região

AGTR 113.561-PB (0002783-03.2011.4.05.0000).

AGRTE: FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO.

REPTE: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO.

AGRDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

ORIGEM: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA.

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO.

ACÓRDÃO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGTR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À MORADIA. COMUNIDADE INDÍGENA. SUBSTITUIÇÃO DE CASAS DE TAIPA POR CONSTRUÇÕES EM ALVENARIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA DE REFORMA/RECONSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TRÂMITE ADMINISTRATIVO RESPECTIVO. CITAÇÃO DO COORDENADOR REGIONAL DA FUNAI NO CEARÁ. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO DA FUNAI PELA PROCURADORIA FEDERAL NA PARAÍBA. AGTR PROVIDO EM PARTE.

- 1. A decisão agravada, atendendo ao que foi solicitado na inicial da ação civil pública, determinou a adoção das seguintes providências: a) apresentação pela FUNAI, no prazo de trinta dias, de informação sobre todas as famílias que vivem em moradias de taipa, por aldeia e Município, nas terras indígenas Potiguaras; b) escoado esse prazo, apresentação pela FUNAI, em sessenta dias, de cronograma para reforma e/ou reconstrução em alvenaria de todas as moradias de taipa identificadas, informando os prazos e metodologia da execução dos trabalhos, devendo a reforma ou reconstrução ocorrer no mesmo local da casa de taipa, caso não localizada em área de risco ou não edificável; e c) consulta à comunidade indígena, por suas lideranças, a ser realizada no prazo de sessenta dias, sobre a modalidade escolhida pela FUNAI para construção/reconstrução das residências e eventuais especificações.
- 2. Tendo em vista o conteúdo dos pedidos formulados em sede liminar, verifica-se que a decisão agravada, ao acolhê-los em sua integralidade, terminou por determinar, ainda que





Tribunal Regional Federal da 5A. Região

indiretamente, providência que vai além de meros atos preparatórios de uma possível execução, em caso de sentença favorável. A elaboração de cronograma, já indicando a metodologia de trabalho e o prazo de conclusão das obras, impõe a antecipação do próprio objeto da ação, na medida em que exige a adoção de providências concretas tendentes a sua realização.

- 3. É despiciendo exigir que a Administração envide esforços para apresentar cronograma de conclusão de obra a ser custeada com recursos públicos, antes mesmo da existência de prévia dotação orçamentária para tanto, sem levar em conta as incertezas quanto ao próprio acolhimento do pleito nas instâncias ordinárias e em relação ao tempo de duração do processo, com sério risco de desperdício de recursos públicos e da atividade administrativa que viesse a ser desenvolvida.
- 4. Partindo desse mesmo pressuposto de que não se pode determinar a realização de gastos públicos sem que para isso exista prévia dotação orçamentária, a elaboração antecipada do referido cronograma, além de não demandar urgência, impõe ônus desnecessário à Administração.
- 5. A dupla citação da FUNAI, pleiteada neste agravo, desta feita na pessoa de seu Coordenador Regional em Fortaleza-CE, para, também, figurar no pólo passivo da ação civil pública, bem como para se pronunciar sobre o pedido de liminar formulado na inicial, além de não encontrar amparo legal, não traz qualquer utilidade à parte requerente, uma vez que a defesa da entidade é de atribuição da Procuradoria Federal, como também por já ter sido ultrapassada a fase de manifestação sobre a liminar.
- 6. A decisão agravada, na parte em que determinou a apresentação, pela FUNAI, em sessenta dias, de cronograma para reforma e/ou reconstrução em alvenaria de todas as moradias de taipa identificadas, informando os prazos e metodologia da execução dos trabalhos, devendo a reforma ou reconstrução ocorrer no mesmo local da casa de taipa, caso não localizada em área de risco ou





Tribunal Regional Federal da 5A. Região

não edificável, impôs à administração pública atividade que, à vista dos fundamentos apresentados, caracteriza-se como inócua, provocando potencial desperdício da atividade administrativa e dos recursos públicos indispensáveis à sua realização.

7. AGTR parcialmente provido, tão somente no que tange ao item "b" descrito no item 1 do presente *decisum* (elaboração de cronograma para reforma e/ou reconstrução em alvenaria de todas as moradias de taipa identificadas, informando os prazos e metodologia da execução dos trabalhos).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 113.561-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 21 de junho de 2012.

Emiliano Zapata Leitão
Desembargador convocado